



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 261/2026
Projeto de Lei Legislativo nº 09/2026

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Paulo Foto, que *"Institui o Programa Frente de Trabalho Jovem no Setor Tecnológico, que concede selo "Empresa Amiga da Juventude de Cariacica" e dá outras providências"*.

Em sua justificativa, o presente Projeto de Lei tem como finalidade de conectar a juventude de Cariacica às oportunidades da nova economia digital. Enquanto o setor de tecnologia é um dos que mais cresce no Espírito Santo, muitos jovens de nossa periferia encontram barreiras invisíveis para acessar esse mercado: a falta de experiência e a ausência de rede de contatos.

Finalizando asseverando que o projeto de lei atua como um antídoto à evasão escolar ao exigir que a empresa monitore a frequência escolar para manter o selo, transformamos o setor privado em um aliado da educação. O jovem ganha renda e profissão; a empresa ganha visibilidade e segurança jurídica em licitações; e o município reduz a desigualdade social.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Inicialmente, é importante esclarecer que as políticas públicas são ações e programas que são desenvolvidos pelo "Estado" para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem-estar da população. Além desses direitos, outros que não estejam na lei podem vir a ser garantidos através de uma política pública ou de um programa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 261/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 09/2026

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, para implantação de determinado programa, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexecutabilidade¹.

Para a consecução de tais políticas públicas, reconhecesse a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, observando-se os limites de atuação de cada ente, conforme o posicionamento do STF, *in verbis*:

¹ STF. ARE 743.780/MG





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 261/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 09/2026

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF. ARE1.282.228/RJ. Rel. Min. Edson Fachi. Segunda Turma. Julgado em 15/12/2020)

Do mesmo é o posicionamento do Egrégio Poder Judiciário Capixaba, adequando-se ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 4. Pedido julgado improcedente.(TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 261/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 09/2026

Diante disso, entendemos que as proposições que versam sobre políticas públicas/programas por iniciativa parlamentar estão inseridas na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, é constitucional a proposição legislativa que visa instituir o Selo "Banana Orgânica" como instrumento de valorização, identificação e promoção da produção orgânica de banana no Município de Cariacica.

Corroborando esse raciocínio, apresentam-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirma o entendimento acerca da constitucionalidade da lei, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.746, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE "INSTITUI O"SELO RECONSTRUINDO VIDAS", A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM ÀS AÇÕES DE AUXÍLIO À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS, RETIRADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E PROTETIVA VOLTADA AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2217477-52.2022 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 261/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 09/2026

Data de Julgamento: 15/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação:
16/03/2023)

Todavia, o projeto de lei criou nova hipótese de desempate no processo licitatório para conceder a empresa detentora do “selo empresa amiga da juventude” prioridade nos processos licitatórios, que merece comentários. Acerca dessa temática, o Superior Tribunal Federal já proferiu entendimento que não obstante a competência privativa do União para legislar sobre normas gerais sobre licitação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal), os Estados e Municípios podem legislar sobre licitação para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. Inclusive, devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando a igualdade de condições de todos os concorrentes, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 261/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 09/2026

moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (RE 423560, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683)

Seguindo o mesmo posicionamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a lei municipal que criava nova hipótese de dispensa a licitação, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CESSÃO DE USO E DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO . INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I. Caso em Exame 1. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo propôs ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o artigo 24 da Lei Municipal nº 2.111/2023 de Ouro Verde, que autoriza a cessão de uso e doação de bens públicos a pessoas jurídicas sem licitação. Alega-se





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 261/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 09/2026

que a norma municipal contraria a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos. II. Questão em Discussão 2 . Determinar se o artigo 24 da Lei Municipal nº 2.111/2023, que dispensa licitação para doação de bens públicos, é inconstitucional por invadir competência legislativa da União e violar princípios constitucionais. III. Razões de Decidir 3 . A competência para legislar sobre normas gerais de licitação é privativa da União, conforme o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. **A legislação municipal não pode inovar nas hipóteses de dispensa de licitação além das previstas na lei federal. 4. A norma impugnada viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, ao permitir a cessão de bens públicos a pessoas jurídicas específicas sem licitação, preterindo outros interessados.** IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 2 .111/2023 do Município de Ouro Verde, com modulação dos efeitos por 120 dias. 6. Tese de julgamento: "1. A competência para legislar sobre normas gerais de licitação é privativa da União . 2. Normas municipais que dispõem sobre dispensa de licitação violam princípios constitucionais e são inconstitucionais."Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas Legislação CF/1988, art. 22, XXVII; art . 30, I e II. Constituição Estadual, art. 111, 117, 144. Lei Federal 8 .666/1993; Lei Federal 14.133/2021. Jurisprudência STF, ADI nº 405, Rel. Min . Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009 . TJSP, ADI nº 2025520-88.2024.8.26 .0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 05/06/2024; ADI nº 2221640-41 .2023.8.26.0000, Rel . Des. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. 07/02/2024; ADI nº 2196243-77.2023 .8.26.0000, Rel. Des . Campos Mello, Órgão Especial, j. 29/11/2023. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 30044818120258260000 São Paulo, Relator.:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 261/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 09/2026

Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 08/10/2025, Órgão Especial,
Data de Publicação: 10/10/2025)

Desse modo, a criação de critério de desempate ou de prioridade em procedimentos licitatórios condicionado à obtenção de selo instituído por legislação municipal não encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece de forma exaustiva as hipóteses de critérios de julgamento, desempate e preferências aplicáveis às contratações públicas.

Ante o exposto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON CUNHA
Matricula nº 3545

